

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0212 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0212 / 2014 DE 29/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR TONINHO VESPOLI

EMENTA: DENOMINA PRAÇA CARMELINA CUSTÓDIA, A PRAÇA SEM NOME SITO ENTRE AS RUAS BAIA DE SÃO JOSÉ, ALT.DO Nº 254 E R.RIBEIRÃO DAS LARANJEIRAS, ALT. DO Nº 45, SUBDISTRITO DE JARDIM PERI, SUBPREFEITURA DA CASA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

048F - 33F.22 - 29/04/2014 - 15:37 - 007036 - 1/1

segue(m) , (s), nesta data,
documentado(s) sob nº
2 a 3 ... informação
sob nº 47.1.5.1.14..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Folha nº 02 do proc
Nº 01.712 14

Adelina Cícero
RF 100 406



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Serviço Funerário do Município de São Paulo

Rua da Consolação, 247 - 5º e 6º Andar - Centro

CNPJ: 47.261.292/00001-80

Declaração de Óbito

DISK 24HORAS 0800-109850

Agência: Araca

Data: 19/06/2013 13:58

Nro Declaração de Óbito: 14512

Falecido/a: CARMELINA CUSTODIO

CPF: 09087052804

Tipo Documento: RG

Documento: 45474205SSPSP

Sexo: FEMININO Ccr: BRANCA Dt Nascimento: 17/12/1921 Idade: 91 Profissão: PRENDAS DOMESTICAS

Cartório: BRAGANÇA PAULISTA Livro: A-82

Folha: 121

Número: 001907

Natural De: BRAGANÇA PAULISTA-SP-

Estado Civil: SOLTEIRO/A

Endereco: RUA.BAIA DE SÃO JOSE,234 JD.PERI. - S.PAULO-SP

Nome do Pai: JOÃO CUSTODIO

Estado Civil: FALECIDO/A

Natural De: -

Nome da Mãe: BALBINA PINTO DE SOUZA

Estado Civil: FALECIDO/A

Natural De: -

Residência dos Pais:

Cemitério: CEMITERIO SANTANA

Data/Hora Sepultamento/Cremação: 20/06/2013 09:00

Deixar Bens a Inventariar: SIM

Deixa Testamento: NÃO

Eleitor: NÃO Reservista: NÃO

INSS: SIM

Número INSS:

Local Falecimento: HOSP. GERAL ALVARO SIMOES DE SOUZA

Médico: DRA;SUZANA A.C.FRENKELIS

CRM: 104044

Médico:

CRM:

Causa da Mortis: BRONCOPNEUMONIA BILATERAL/ ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL/ DIABETES MELLITUS/ INFARTO
CICATRIZADO DO MIOCARDIO/

Data e Hora do Falecimento: 18/06/2013 17:16

Nome/Idade/Observação dos Filhos:

EUNICE// SUZANA// - Maior - / SERGIO//IVONE - Falecido -

Observações:

"Reli a presente declaração e estando de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras contestações. A presente declaração é válida para fins de sepultamento e remoção de corpos inclusive para, além dos limites do Município de São Paulo nos termos do provimento N°26/81, item N°02, alínea "a", da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo"

Agência: ARACA

Urna: AMETISTA (L-4) 1,90X0,60X0,40

Cartório: V. N. CACHOEIRINHA

Endereço: Av. Ipirim. n.º 4421

Nota Nro: 10014557

Declarante: EUNICE CUSTODIO FERRO DE CARVALHO

DOC e Nro: RG55838327SSPSP

Profissão: PENSIONISTA

Grau de Parentesco: FILHA

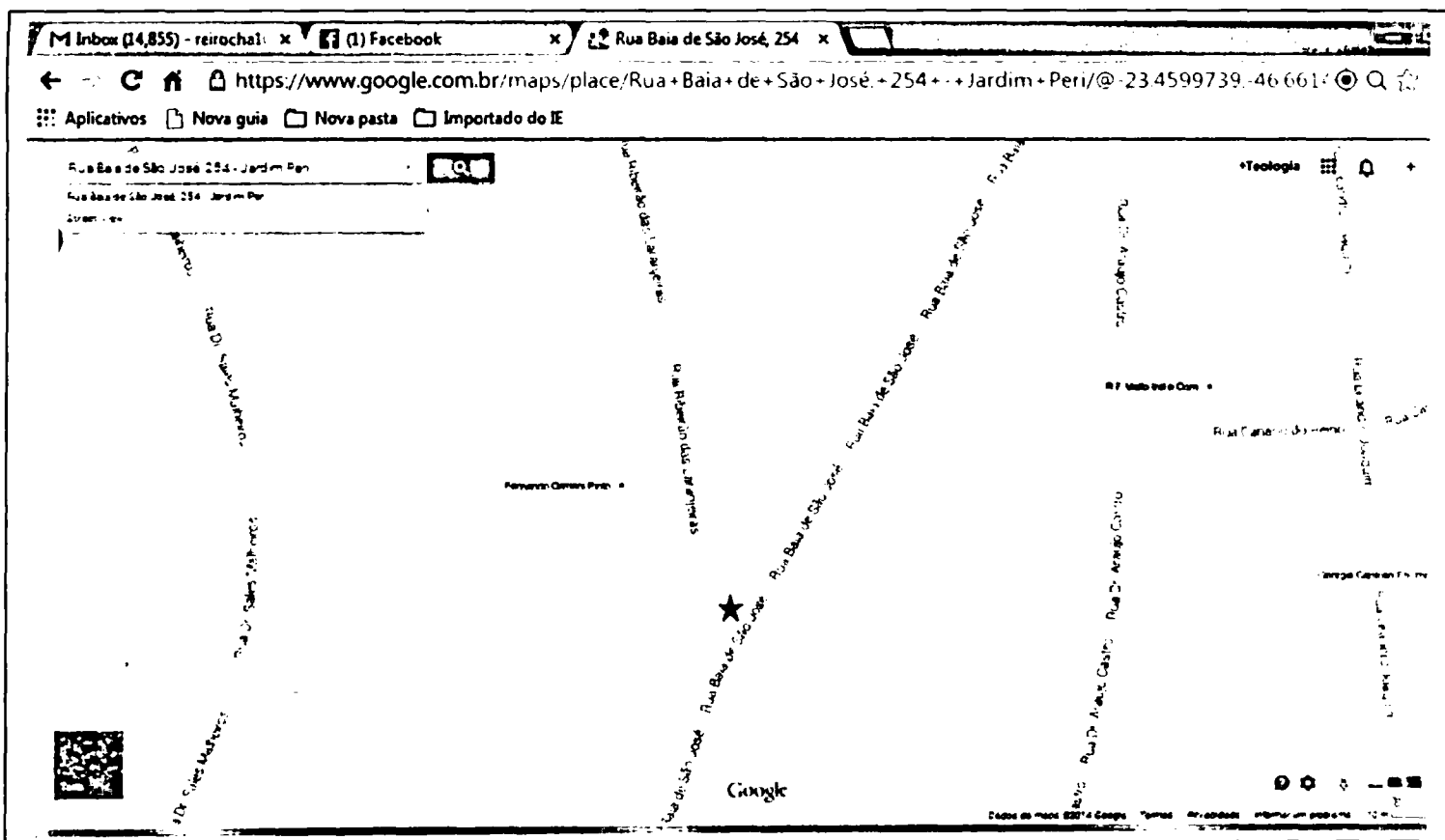
Telefone: 11-972330591/11-38854419

Endereço: R. LEANDRO JOAQUIM, 76 - JD. PERI - SAO PAULO - SP

RF37612 - CESAR NOBRE

Nome e Assinatura do Declarante

ruas Baia de São José, alt. do nº 254





Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 -212..... de 20

14.

7, 5

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100 406

ÀS COMISSÕES DE:

06 MAI 2014

COMPETÊNCIA JURÍDICA DO PARTICIPANTE
POLÍTICA, URBANISMO, METEOROLOGIA E MEDICINA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
POLÍTICA E ECONOMIA

~~PRESIDENTE~~

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/04/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA DEPOSAÇÃO

Time 08/05/14 1800h

٢٠

13/05/14 AS 17:15

408

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda-feira, 29 de maio de 1966
Folhas de nº 05A 29 1310511K

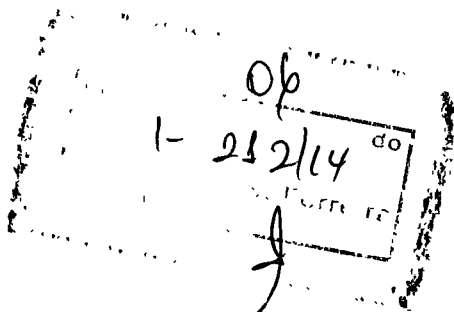
100996
Sônia M S Ferreira
Presidente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 212/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.514, de 21 de dezembro de 2011, que aprova plano de melhoramentos viários nos Distritos de Arthur Alvim, Itaquera e Cidade Líder e revoga os dispositivos legais que especifica, alterada pela Lei nº 15.843/13;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;



- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- PL 211/14, que denomina Praça Clara Alves da Silva a praça sem nome situada entre as Ruas Baía de São José, altura do nº 324 e Rua Dr. Araújo de Castro, altura do nº 159, Subdistrito de Jardim Peri, Subprefeitura da Casa Verde, e dá outras providências;

- PL 213/14, que denomina Viela Celestino Marcelo de Souza a Viela 13 situada entre as Ruas Baía de São José, altura do nº 122 e Rua Araújo de Castro, altura do nº 166, Subdistrito de Jardim Peri, Subprefeitura da Casa Verde, e dá outras providências;

- PL 214/14, que denomina Viela José Bárbara da Silva o logradouro situado entre as Ruas Baía de São José, altura do nº 122 e Rua Sales Malheiros, altura do nº 200, Subdistrito de Jardim Peri, Subprefeitura da Casa Verde, e dá outras providências;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 13 de maio de 2014


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados legis

Pesquisa 14454

Total de referências 1

09
1- 252/14

1/1

Título LEI Nº 14 454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa. Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências

Projeto Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es) Todos os Vereadores

Regulamentação Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO

Revogação Revoga a Lei nº 4 406/1953., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6 140/1962., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8 776/1978, ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10 903/1990., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11 419/1993; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12 339/1997, ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13 180/2001, ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12 569/1998., ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002, ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13 878/2004, ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13 931/2004, ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14 140/2006 ([ver documento](#))

Alterações Lei 15 184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15 254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, ([ver documento](#))
Lei 15 717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei; ([ver documento](#))
Lei 15 898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei, ([ver documento](#))
Lei 15 975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

08
7 232/14
regra

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas,
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

09
1-252/14

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida,
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes,
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

11
1- 232/14
do
teira

12
L-252/14
A

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

13
1- 252/14
13

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

14
nº 212/14

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso.

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

15
1-212/14
[]

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação.

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

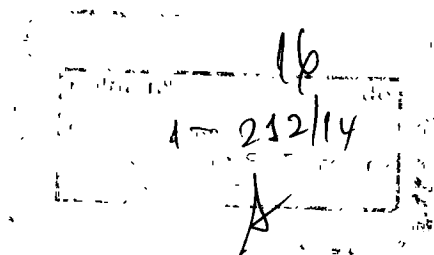
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pésaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art 1º O art 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art 8º

Parágrafo único O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

17-
05-2014

Base de dados **legis**

Pesquisa **49346**

Total de referências **1**

1/1

Título DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa Regulamenta a Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica

Revogação Decreto nº 52 571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que esferifica GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A

Art. 1º A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos,

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos,

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos,

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos,

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos,

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos,

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos,

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos,

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária,

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros,

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres, XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público,

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres,

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres,

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres,

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada a circulação de veículos e pedestres,

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água,

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra,

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais,

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura I - os logradouros que não constituem endereçamento,

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária,

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação

Art. 4º A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não

Art. 5º O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG,

II - pontos de início e término,

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso,

IV - distrito,

V - região administrativa,

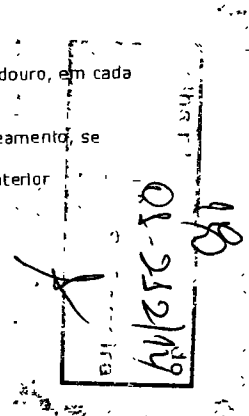
VI - setor(es) fiscal(is),

VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido,

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver,

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver,

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso



§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé

§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luis, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia",

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Água de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco

§ 3º Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado

Art. 6º A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados,

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total

Parágrafo único No caso de nome, esse total poderá se constituir de

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome,

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome,

III - nome propriamente dito

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente

Parágrafo único O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto

Art. 8º Consideram-se oficialmente denominados

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916,

II - pelo Decreto nº 15 635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4 371, de 17 de abril de 1953, nº 4 663, de 3 de maio de 1955, e nº 7 180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º,

IV - pela Lei nº 5 969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5 030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º,

V - pelos Decretos nº 10 102, nº 10 103 e nº 10 104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10 135, de 13 de setembro de 1972, nº 10 145, de 15 de setembro de 1972, nº 10 487, de 4 de maio de 1973, nº 10 491, de 9 de maio de 1973, nº 10 549, de 4 de julho de 1973, nº 10 611, de 24 de agosto de 1973, nº 10 673, de 11 de outubro de 1973, nº 10 832 e nº 10 833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10 913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes,

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos

Parágrafo único A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida,

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância,

III - nomes que envolvam acontecimentos civis, culturais e desportivos,

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas,

V - nomes de personagens do folclore,

VI - nomes de corpos celestes,

VII - topônimos,

VIII - nomes de acidentes geográficos,

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna

§ 1º No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de

atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes

§ 2º Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos

§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo

§ 5º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia

19
01-032/14

§ 6º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade

§ 7º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres

Art 10 Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 1º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto

Art 11 O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto

§ 1º Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos

§ 2º A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente

§ 3º A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – OAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC

§ 4º As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação

§ 5º No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais

Art 12 As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros

Parágrafo único As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto

Art 13 Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações

Art 14 Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado

Parágrafo único No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art 15 É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos

I - constituam denominações homônimas,

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação,

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas quando

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente,

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo

§ 2º Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência

§ 3º Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo

Art 16 Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais

Art 17 Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral

Art 18 A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o Inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art 19 Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita,

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo,

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha,

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes,

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

70
1026-03-23214

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade

Parágrafo único Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento

Art 20 A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal

§ 1º As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes

§ 2º As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – OAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais

Art 21 As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto

Art 22 A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19 I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada,

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo

Art 23 É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 1º É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 2º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art 24 Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados

Art 25 As placas identificativas deverão conter observados os demais requisitos, os seguintes elementos

I - tipo de logradouro,

II - nome ou designativo do logradouro,

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro,

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro

Parágrafo único No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir

Art 26 O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia

Art 27 As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo

Art 28 Oeverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica

Parágrafo único No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão

Art 29 O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica

Art 30 Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por Intermediário do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art 31 Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis

Art 32 Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial

Parágrafo único Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração

Art 33 Consideram-se, para fins deste decreto

I - ponto de início do logradouro o ponto mais próximo da Praça da Sé, na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto,

II - eixo de logradouro a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro,

III - origem do logradouro ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início,

IV - placa numérica padrão a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico

Parágrafo único Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número

Art 34 A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

12
11/2/14

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro

§ 1º Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos

§ 2º A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte

Art. 35 Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres

Art. 36 A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos, II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação,

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério

§ 1º A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo

§ 2º O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente

Art. 37 No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais,

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros),

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel,

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio

Parágrafo único No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições

Art. 38 Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no Inciso II do "caput" do artigo 36

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido

§ 2º A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida

Art. 39 Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36

Parágrafo único As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão

Art. 40 A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37

Art. 42 Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade

Art. 43 O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado

Parágrafo único A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial

Art. 45 As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 46 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

232/14
22

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49 346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm
Arquiteto	Arqt
Brigadeiro	Brig
Capitão	Cap
Comandante	Cmte
Comendador	Comend
Comissário	Comiss
Conselheiro	Cons
Coronel	Cel
Deputado	Dep
Desembargador	Desemb
Doutor	Dr
Doutora	Dra
Embaixador	Emb
Engenheiro	Eng
Filho	F.º
General	Gal
Governador	Gov
Jornalista	Jorn
Junior	Jr
Major	Maj
Marechal	Mai
Ministro	Min
Mãe	Me
Monsenhor	Mons
Neto	N.º
Padre	Pe
Prefeito	Pref
Presidente	Pres
Professor	Prof
Professora	Profa
Reverendo	Rev
São	S
Santo	Sto
Sargento	Sarg
Senador	Sen
Senhor	Sr
Senhora	Sra
Sobrinho	Sob
Soldado	Sold
Tenente	Ten

23
62
1-252/14

24
15/22/14
A

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

25
1- 252/114
f

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

PROJETO DE LEI 01-00211/2014, do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

“Denomina Praça Clara Alves da Silva, a praça sem nome sito entre as ruas Baia de São José, alt. do no 324 e R. Dr. Araujo de Castro, alt. do no 159, subdistrito de Jardim Peri, subprefeitura da Casa Verde e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º - Fica denominado como Praça Clara Alves da Silva, a praça sem nome sito entre as ruas Baia de São José, alt. do no 324 e R. Dr. Araujo de Castro, alt. do no 159, subdistrito de Jardim Peri, subprefeitura da Casa Verde - São Paulo - Capital.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Sala das sessões, às comissões competentes.”

27
11/212/14
f

PROJETO DE LEI 01-00213/2014, do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

“Denomina Viela Celestino Marcelo de Souza a Viela 13 sito entre as ruas Baia de São José, alt. do no 122 e R. Araujo de Castro, alt. do no 166, subdistrito de Jardim Peri, subprefeitura da Casa Verde e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado como Viela Celestino Marcelo de Souza, a viela oficialmente denominado conhecido como Viela 13, sito entre as ruas Baia de São José, alt. do no 122 e R. Araujo de Castro, alt. do no 166, subdistrito de Jardim Peri, subprefeitura da Casa Verde - São Paulo - Capital.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Sala das sessões, às comissões competentes.”

28
1- 212/14
A

PROJETO DE LEI 01-00214/2014 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

""Denomina Viela José Barbara da Silva, sito entre as ruas Baia de São José, alt. do no 122 e R. Sales Malheiros, alt., do no 200, subdistrito de Jardim Peri, subprefeitura da Casa Verde e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Fica denominado como Viela José Barbara da Silva, a viela oficialmente inominado conhecido como Viela 12, sito entre as ruas Baia de São José, alt. do no 122 e R. Sales Malheiros, alt. do no 200, subdistrito de Jardim Peri, subprefeitura da Casa Verde— São Paulo — Capital.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Sala das sessões, Às comissões competentes."

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

08/05/14
20:06:36

TIPO:

TITULO:

NOME: CARMELINA CUSTODIA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

29
1-252/14
L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

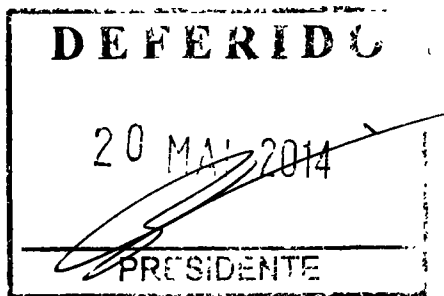
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/05/14 às 10h40
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

At. N.º 001/2014 A. N.º 001/2014
Gloriano Pesaro
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/05/2014
F. N.º 001/2014
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias úteis, contados a partir da data de publicação.

RECEBIDO
Em 16/05/2014 às 15:28h
POR M.º José
Malavazzi
21/05/14 às 17:30h

Em 21/05/14 às 17:30h
de informação rubricado(s) sob folha(s)
30 a 32 Em 21/05/14
Carmen Cristina Malavazzi
11.197 • SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 de
Processo nº 01-212/14
Carmen Cristina Malavazzi *cg*
RF. 11.197 - SGP-12

Ilmo. Sr. Secretário

13 - RDS
13-00788/2014

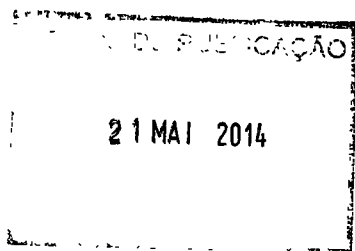
Requeiro a incorporação deste substitutivo ao processo **212/2014**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 2014 .

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli



16123 19/05/2014 000428 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Justiça
20.05.2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/05/14 às 18h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

PROJETO DE LEI 212/2014
VEREADOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Denomina **Praça CARMELINA CUSTÓDIO**, a praça sem nome sito entre as ruas Baia de São José, alt. do nº 254 e R. Ribeirão das Laranjeiras, alt. do nº 45, subdistrito de Jardim Peri, subprefeitura da Casa Verde e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado **Praça CARMELINA CUSTÓDIO**, a praça sem nome sito entre as ruas Baia de São José, alt. do no 254 e R. Ribeirão das Laranjeiras, alt. do no 45, subdistrito de Jardim Peri, subprefeitura da Casa Verde— São Paulo – Capital.

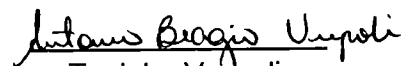
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Sala das sessões, às comissões competentes.

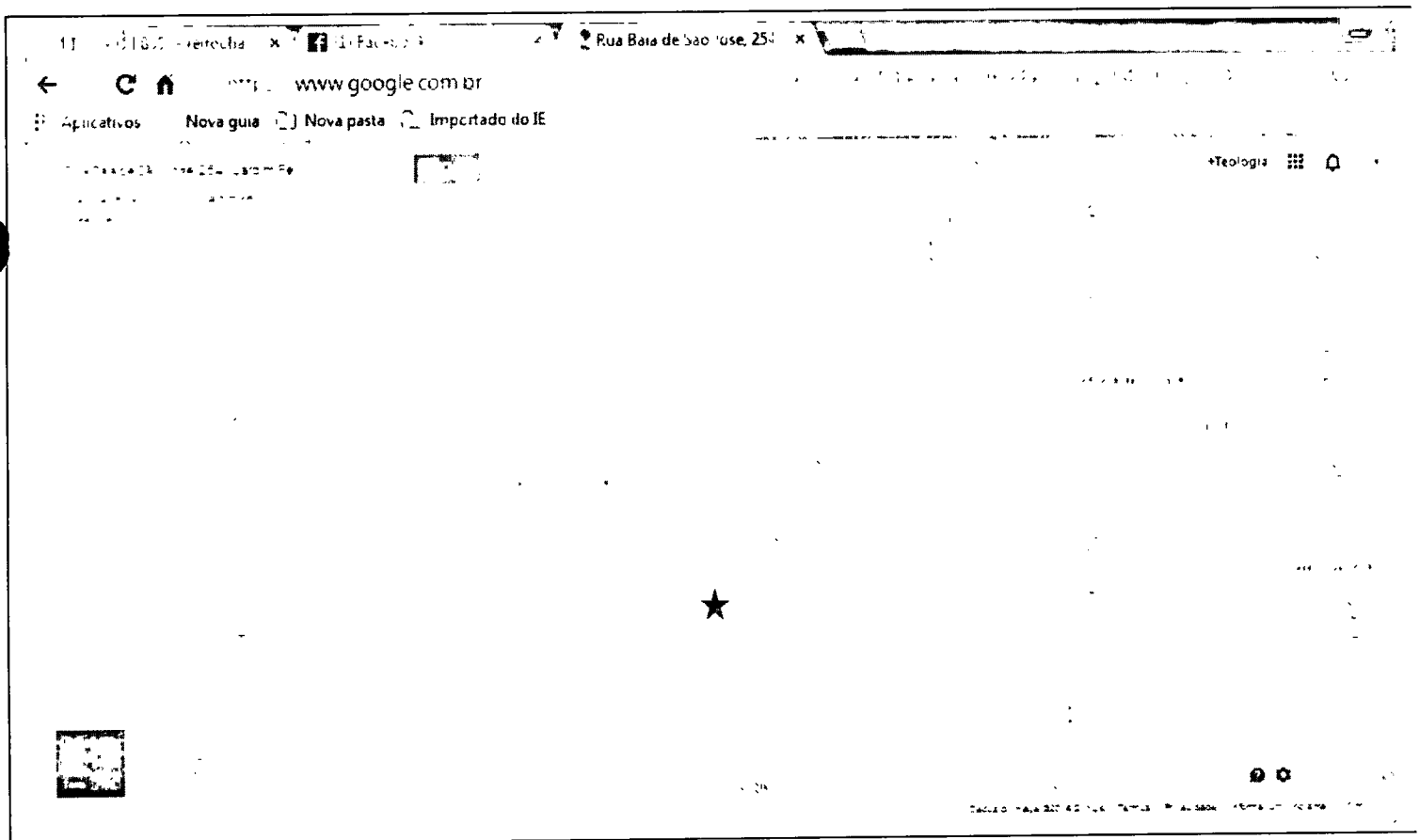
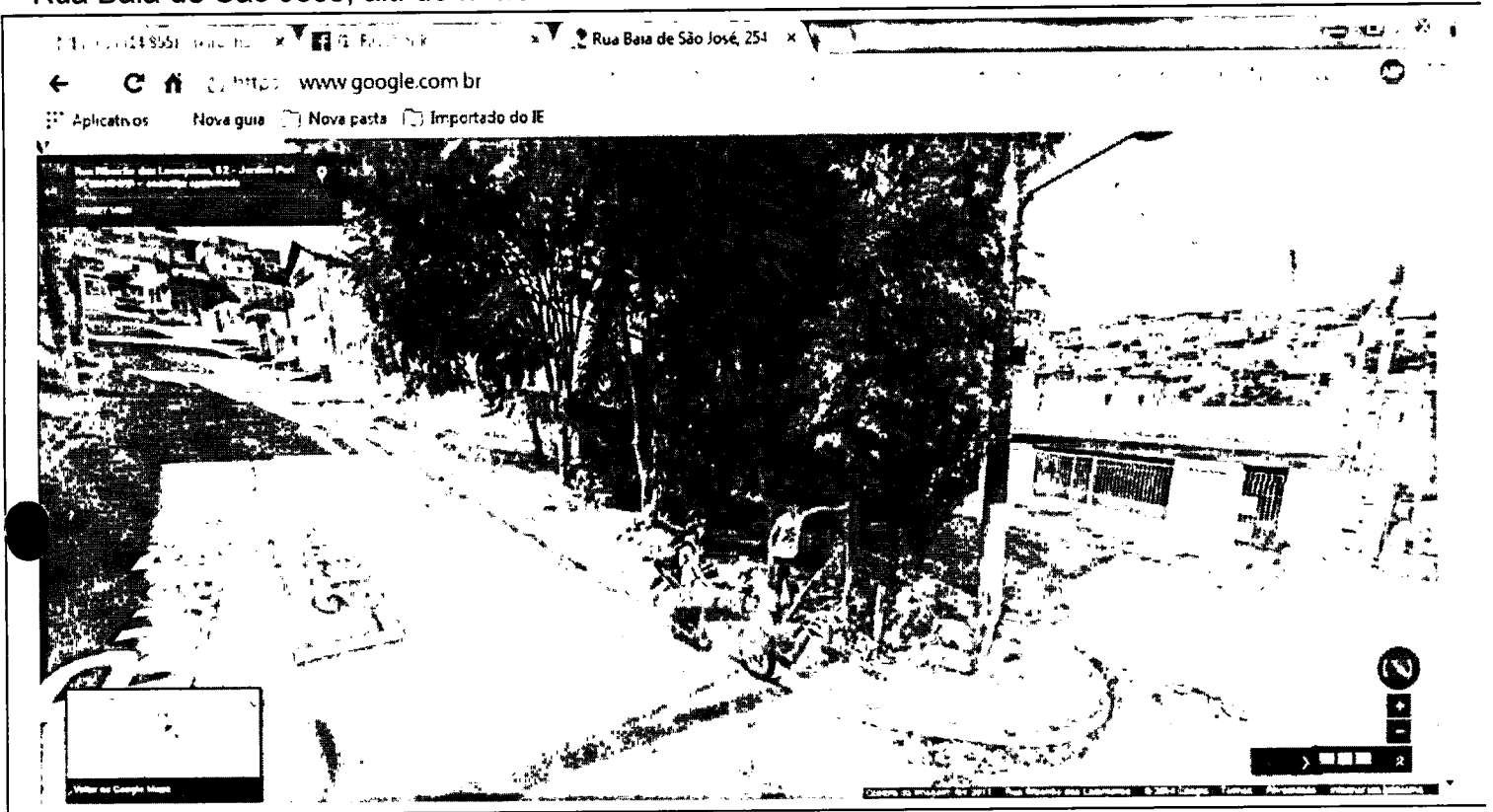
JUSTIFICATIVA

A Sra. Carmem, como era chamada **CARMELINA CUSTÓDIO**, sempre acompanhou o companheiro Sr Pedro em todas as lutas de melhorias do bairro, criou e encaminhou todos os filhos, após a morte do seu Pedro. Jamais negou ajuda aos vizinhos

Atenciosamente;


Toninho Vespoli

Rua Baía de São José, alt. do nº 254



[Large handwritten mark, possibly a stylized 'L' or '7']

...na m juntado 5, nesta data documento(s)
...peça de informação rubricado 5 sob folha(s)
33 e 34 Em 27/03/14
...Victor Freire Ribeiro
...11.335

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do
Processo nº 01-212/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

São Paulo, 25 de maio de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00183/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

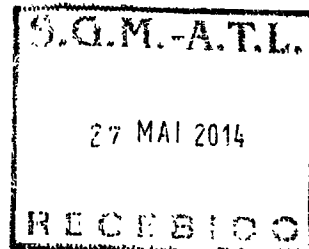
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 212/2014, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que *"DENOMINA PRAÇA CARMELINA CUSTÓDIA, A PRAÇA SEM NOME SITO ENTRE AS RUAS BAIA DE SÃO JOSÉ, ALT.DO Nº 254 E R.RIBEIRÃO DAS LARANJEIRAS, ALT. DO Nº 45, SUBDISTRITO DE JARDIM PERI, SUBPREFEITURA DA CASA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Paula Vanev Torres Ferreira
RF. 50.983.101
SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34
Processo nº 01-212/14
Victor Freire Ribeiro
CPF-336-339-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0212/14 de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Carmelina Custódio) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0212/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

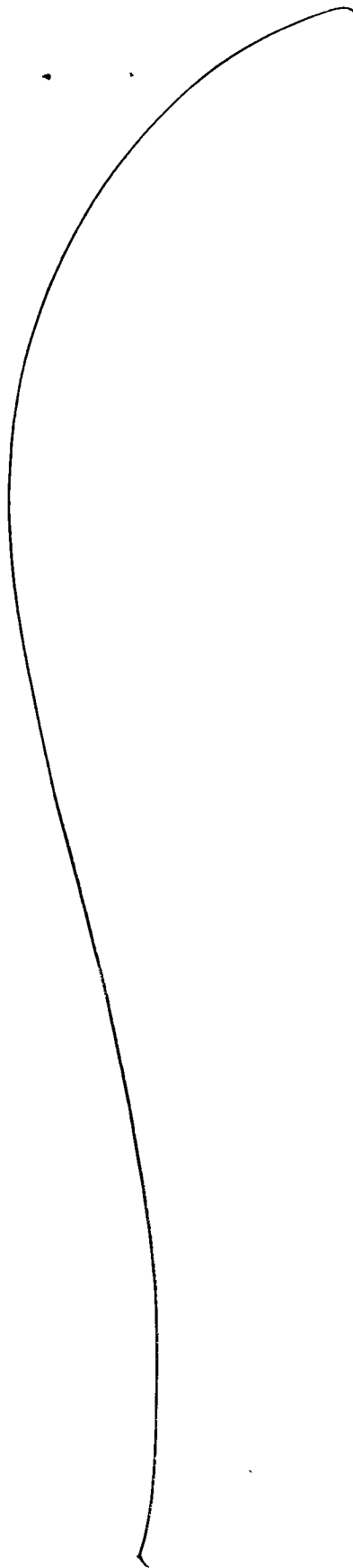
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



Segue m juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 35 a 37 Em 10 / 07 / 14

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 227/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00183/2014

Folha nº 35 de

Processo nº 01-212/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DDOCREO
15 00451/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 212/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que denomina Praça Carmelina Custódio o logradouro que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 212-14

CMSP - SGP-12 - 04/07/2014 - 10:53 - 007433 - 11

A Comissão de:

Justiça

07/07/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/07/14 às 12h15
eo RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 36 de
Processo nº 01-2012/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SCP-12

do MEMO 012 nº 301/2014

folha de informação nº 14
em 27/05/2014 - (a) 8
43.112
INFO 21

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 212/ 2.014 MEMO A.T.L.: 301 / 2.014 VEREADOR: TONINHO VESPOLI

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC CARMELINA CUSTÓDIA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ SER ACRESCIDO AO TEXTO: SETOR 108 - QUADRA 105, LOCALIZADO NO DISTRITO DA CACHOEIRINHA, SUBPREFEITURA CASA VERDE/CACHOEIRINHA.

27/05/2014
ARQª URBTELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL

Em 11/06/2014 (a)


Maurílio José Ribeiro
RF. 635.209.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Maurílio José Ribeiro
Supervisão de Pesquisa e Difusão

Trata o presente de solicitação de **SGM / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome "**Carmelina Custódia**" com o fim de denominar logradouro público desta cidade.

Na verificação dos documentos juntados neste expediente, não encontramos informações que atendam ao disposto na legislação vigente (**Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008** que regulamenta a **Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**) onde estabelece:

"...a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes" (Art. 9º, §1º).

Solicitamos, portanto, o retorno do presente ao proponente para a juntada dos documentos com as informações necessárias para, em bases legais, podermos efetuar a nossa análise.

Pedimos atenção para o prazo em curso.

Em 11/06/2014.


Katia Portes Evangelista
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL

Assessor Especial - Substituto

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 11/06/2014.


Maurílio José Ribeiro
Respondendo pelo Expediente
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

12:09 13/06/2014 01:56:53 SEM PROTOCOLADO

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 20/07/2014 14:33h

POR M^{re} José

SAÍDA: 17/7/14 ÀS: 10h ASS.: Al

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação 5 sob folha(s)
n.º 38239 em 06/11/14
Paulo Victor Frohe Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 de 60
Processo nº 01-212/14
Paulo Victor Franco de Sá
RF. 11.331

16 - PAR
16- 01458/2014

pl0212-14

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0212/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa denominar Praça Carmelina Custódio, logradouro público inominado situado entre as Ruas Baia de São José, alt. do nº 254 e Rua Ribeirão das Laranjeiras, alt. do nº 45, no Distrito da Cachoeirinha, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 35 a 37).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa contemplar solicitação do autor do projeto constante às fls. 31, ajustada a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 36 dos autos.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0212/14.**

Denomina Praça Carmelina Custódio o logradouro público inominado que especifica, localizado no Distrito da Cachoeirinha, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências.

17 - RELCOM
17- 01500/2014

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0212-14

39
01-212/14

Art. 1º Fica denominado Praça Carmelina Custódio o logradouro inominado situado entre as Ruas Baia de São José, alt. do nº 254 e Rua Ribeirão das Laranjeiras, alt. do nº 45 (Setor 108 - Quadra 105), localizado no Distrito da Cachoeirinha, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/14.

GOULART


ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA
MATARAZZO


GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/11/14

Pág. 93 Col. 4

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário da Comissão

RF 11.335

A Comissão de URB

Em 07/11/14

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF. 11.335

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212/14.

De autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, o presente projeto de lei denomina *Praça Carmelina Custódia*, a praça sem nome sito entre as ruas *Baia de São José*, alt. do nº 254 e *R. Ribeirão das Laranjeiras*, alt. do nº 45, subdistrito de *Jardim Peri*, subprefeitura da Casa Verde e dá outras providências.

Segundo o autor, a proposta tem como objetivo homenagear *Carmelina Custódio* por suas obras e ações meritórias e relevantes.

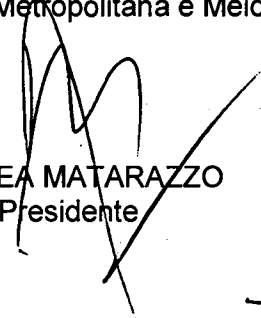
Além da justificativa com breve biografia da homenageada, acompanha a proposta: cópia da declaração de óbito emitida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, foto e croqui da área.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão, quanto aos aspectos urbanísticos, atende ao estabelecido pela legislação vigente. Sugere, entretanto, alteração na descrição do logradouro para melhor caracterizá-lo.

Com base nestas informações a **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da proposta, na forma de **Substitutivo**, para compatibilizá-la com as informações prestadas pelo Executivo e corrigir o nome da homenageada.

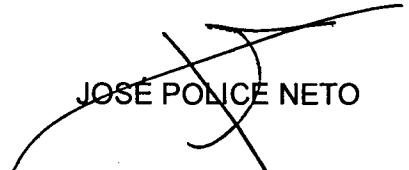
Quanto ao mérito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considera a proposição adequada às normas urbanísticas, razão pela qual se manifesta **Favorável a sua Aprovação**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.11.14


ANDREA MATARAZZO
Presidente

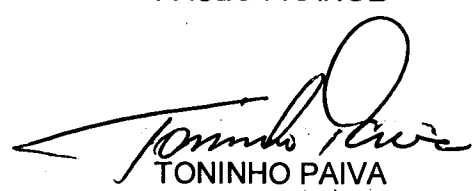
DALTON SILVANO


NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 14

Pág. 84 Col. 02

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de Educ

Em 10/02/15

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 10/02/15 às 14h

João Carlos Dias Soares
Técnico Administrativo
11336

Ao Vereador / A Vereadora

Fernando Jespele

Diego Eliseu Gabriel

Para relatar,
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03/03/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestações é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 42

Em 26/03/2015

João Carlos Dias Soares
Técnico Administrativo
11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 41 do proc.
nº 01-212 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11346

PAR

PARECER 415/2015

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Toninho Vespoli, "Denomina Praça Carmelina Custódia, a praça sem nome sito as ruas Baia de São José, alt. do nº 254 e Rua Ribeirão de Laranjeiras, alt. do nº 45, subdistrito de Jardim Peri, subprefeitura da Casa Verde e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer de **legalidade na forma de substitutivo** para melhor adequação da propositura.: No qual consta o projeto original, "denominação - Carmelina Custódia - para "Carmelina Custódio", conforme proposto pelo Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável na forma do substitutivo de CCJLP**.

A propositura acompanha os requisitos legais necessários, é meritória e deve prosperar face que a senhora Carmelina Custódia sempre acompanhou e lutou pelas melhorias do bairro.

A Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos do município de São Paulo pronuncia que diante das informações apresentadas, contidas nos documentos juntados neste expediente, a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

Em face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 25/03/15.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

QUITO FORMIGA

Eliseu

ELISEU GABRIEL - Relator

SALOMÃO PEREIRA

MARQUINHO

TONINHO VESPOLI

Registrado no DIÁRIO OFICIAL
26 / 03 / 2015
118 / 4
Confirmando:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
F. 1338

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 26 / 03 / 2015

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
F. 1338



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42

Processo nº 01-212/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

PAR

PARECER Nº

942/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa denominar Praça Carmelina Custódia a praça sem nome situada entre as ruas Baía de São José, altura do número 254, e Rua Ribeirão das Laranjeiras, altura do número 45, Subdistrito de Jardim Peri, Subprefeitura da Casa Verde.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando contemplar solicitação do Autor para correção do nome proposto e ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo. A ementa do substitutivo tem a seguinte redação: "Denomina Praça Carmelina Custódio o logradouro público inominado que especifica, localizado no Distrito da Cachoeirinha, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do referido substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/06/15

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

975/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 06 / 15

Pág. 113 Col. 3

Conferido [assinatura]

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Resolução do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

04 / 06 / 15

Página(s) 113 Coluna(s) 1

Conferido por [assinatura]

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 22

São Paulo 9 / 6 / 15

Patricia Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

[assinatura]
12/10

43 45
46 03 07 15
[assinatura]

43
01-212
14

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Ofício SGP-23 nº 1297/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 18 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 212/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que denomina Praça Carmelina Custódio o logradouro público inominado que especifica, localizado no Distrito da Cachoeirinha, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

44
01-212
14

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 38/39 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 212/14)
(VEREADOR TONINHO VESPOLI - PSOL)

Denomina Praça Carmelina
Custódio o logradouro público
inominado que especifica,
localizado no Distrito da
Cachoeirinha, Subprefeitura Casa
Verde/Cachoeirinha, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Carmelina Custódio o logradouro uninominado situado entre as ruas Baía de São José, altura do nº 254, e Ribeirão das Laranjeiras, altura do nº 45 (Setor 108 - Quadra 105), localizado no Distrito da Cachoeirinha, Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de junho de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

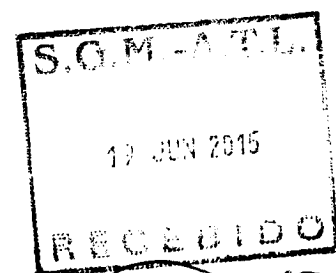


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01213 48 14

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 1297, de 18/06/15, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 212/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli (inciso I do art. 84 do R.I.).



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Handwritten signature



do processo nº 01-212 de 20.14 ; 03, 07, 15 (a) 03/07/2015

Conforme publicação ocorrida no DOC de 03/07/2015, pág. 01, col. 02/03, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.236, DE 02 DE JULHO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 03/07/2015.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

[Large handwritten flourish or signature]

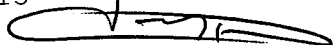
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 47 06/07/11

[Signature]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



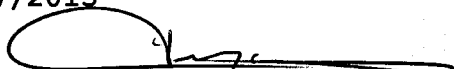
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo 01-212 de 2014 06/07/2015


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.
Arquivado em 06/07/2015
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702